

PARECER REFERENCIAL N. 006/2022

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

OBJETO: CONCESSÃO DE FÉRIAS AO PROFESSOR REGENTE

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS. LEI DE REGÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 353/2011. PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO. PROFESSOR REGENTE. 45 DIAS. ATIVIDADE EM SALA DE AULA. PEÍODO AQUISITIVO. 12 MESES. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. PROFESSOR FORA DE SALA DE AULA. FÉRIAS 30 DIAS.

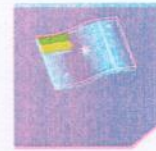
I. RELATÓRIO

Consta dos autos que a Secretária Municipal de Educação fez dirigir à Procuradoria Geral do Município de Lages solicitação de parecer jurídico sobre o período devido na concessão de férias aos professores efetivos que atuam em regência de classe e aos professores que exercem atividades administrativas no Sistema Municipal de Educação.

A consulente informa ainda que no decorrer do ano letivo, ou seja, durante o período aquisitivo de férias, há professores afastados de suas atividades em decorrência de: licença para tratamento de saúde, licença-prêmio, licença para cursar mestrado, licença para repouso à gestante, além de alguns exercerem atividades administrativas no Sistema Municipal de Educação.

É o breve relato.





II. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Trata-se de medida promovida pela Procuradoria Geral do Município de Lages, em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, com o objetivo de estabelecer-se orientação jurídica uniforme, aliado ao número de servidores que poderão ser atingidos, a atuação do órgão consultivo, com vistas à celeridade dos serviços administrativos, bem como, a partir da emissão deste parecer referencial, seja possível ao Departamento de Recursos Humanos restringir-se à verificação dos requisitos legais, a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

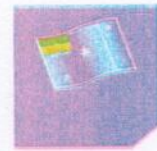
O parecer jurídico referencial está previsto na Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022. Sendo assim, busca-se com o presente parecer jurídico referencial orientar a Secretaria Municipal de Educação e o Departamento de Recursos Humanos sobre como deverá proceder nos casos de concessão de férias ao professor regente.

Para tanto é necessário trazer à baila a normativa que trata das férias do magistério, o conceito de professor regente, o período aquisitivo, bem como a implicação dos afastamentos legais sobre o período aquisitivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, dispõe que a Administração Pública submete-se aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Em razão disso, o administrador público só pode fazer o que a lei lhe permite.

O Artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais





do que o salário normal. A referida regra aplica-se, de acordo com o artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, também aos ocupantes de cargos públicos.

Verifica-se assim, que o dispositivo constitucional que dispõe sobre as férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, que é aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada, também deve aplicar-se aos ocupantes de cargos públicos, e, dentre eles, os membros do magistério público municipal.

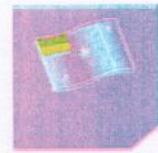
Diante dessa premissa, resta examinar se, para os professores da rede pública municipal, a incidência de um terço sobre a remuneração deve incidir sobre os 30 (trinta) dias de férias ou sobre 45 (quarenta e cinco) dias.

Isso porque, alguns professores no exercício de atividade de regência de classe, além das férias anuais de 30 (trinta) dias, que coincide com o período de recesso escolar, também ficam afastados de suas atividades pelo período de 15 (quinze) dias, durante as férias de julho.

Para analisar a referida questão, faz-se necessário, em primeiro lugar, diferenciar férias de recesso escolar e identificar o que cada ente político, no exercício de suas competências legislativas, fixa como tempo de férias para os professores da rede pública.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 733.144, interposto contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, citando ementa do Acórdão originário, proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, afirmou em seu voto, que **a principal diferença entre os dois institutos está no fato de que no recesso escolar o professor fica afastado de suas atividades, podendo ser convocado para o trabalho por determinação da diretoria escolar, já em férias essa possibilidade não existe.**





Neste sentido, transcreveu o Ministro a Ementa do referido Acórdão, que assim dispõe:

"Professor-férias-recesso escolar-adicional (gratificação) de um terço-falta de direito. O professor tem evidente direito a férias anuais de 30 dias com a adição do terço constitucional (o que é respeitado pela Administração); mas ele fica afastado do serviço por mais tempo em razão do recesso escolar. Isso não vale por férias, pois existe a possibilidade de convocação para o trabalho. A gratificação de férias visa propiciar ao servidor que, durante as férias, possa investir em atividades de lazer sem comprometimento da remuneração ordinária. O docente que estiver submetido a uma chamada a qualquer momento não se equipara a esta posição. Não fosse assim, para superar o impasse, a Administração poderia meramente determinar a permanência dos docentes nas escolas, que não teriam o almejado terço remuneratório e haveriam de permanecer em atividade. Paradoxal que, existindo uma vantagem funcional (ausência de trabalho por mais de um trítido), se tente ter um benefício pecuniário".

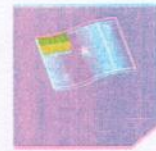
Nesse compasso o Município de Lages editou a Lei Complementar Municipal n. 353/2011 (Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério) que em seu art. 38 prevê que os docentes em exercício da regência de classe gozarão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias:

Art. 38. Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme Calendário Escolar, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

Como se vê, as férias do professor regente têm a duração de 45 dias e, sobre 45 dias deverá incidir o terço constitucional, uma vez que a lei municipal fixou um prazo de férias superior a 30 (trinta) dias, para os membros do magistério em exercício de regência de classe.





Professor regente é aquele que ministra as aulas para os alunos. O professor que efetivamente trabalha em sala de aula. Os demais integrantes do quadro do magistério terão concedidos 30 (trinta) dias de férias anuais e sobre estes incidirá o terço constitucional.

Por sua vez, reza o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar Municipal n. 293/2007) que para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício (art. 62). Ou seja, completando o período aquisitivo, o professor fará jus ao terço constitucional de férias.

Como o administrador público somente pode fazer o que a lei autoriza, para fins de concessão de férias, serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias aos professores, que durante o período aquisitivo de 12 (doze) meses, estiveram no exercício de regência de classe.

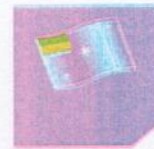
Para os demais professores são assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, quais sejam: professores que exercem atividades administrativas nas unidades de ensino e na SMEL; professores no exercício das funções de diretor escolar, diretor auxiliar, orientador educacional, secretário escolar; professores no gozo de licença para cursar mestrado; professores no gozo de licença para desempenho de mandato classista.

Porém, se durante o período aquisitivo o professor regente afastar-se para tratamento de saúde, não poderá ter o período descontado para a concessão de férias de 45 (quarenta e cinco) dias.

A Constituição Federal não prevê qualquer limitação ao exercício do direito de férias, o que também inclui os servidores públicos. É que tratamento de saúde não se confunde com afastamentos remunerados. Sobre o tema o voto do Ministro Fachin no julgamento do RE 593.448:



H



"Ressalta-se a natureza jurídica da licença para tratamento de saúde, que não confunde com qualquer outra espécie de licença voluntária do servidor. Aqui se trata de período destinado ao restabelecimento das plenas condições físicas e mentais do servidor, assegurando-lhes o respeito à saúde, o que não pode ser confundido com pretensão a descanso remunerado, razão pela qual não há que se falar em perda do direito de férias"

Assim, os docentes no exercício da regência de classe, os professores que efetivamente trabalham em sala de aula, gozarão anualmente de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, os demais professores, não regentes, gozarão de 30 (trinta) dias de férias. O terço constitucional de férias deverá incidir sobre estas bases, e, caso durante o período aquisitivo (12 meses) o professor afaste-se de sala de aula por qualquer outro motivo que não seja o gozo de licença para tratamento de saúde, fará jus a 30 (trinta) dias de férias com o adicional correspondente.

Por fim, os requisitos para a concessão das férias aos professores municipais não se confundem com os requisitos para a concessão de aposentadoria especial do professor, que além da docência, reconhece o tempo de efetivo exercício nas funções do magistério. Tratam-se de institutos distintos, as férias dizem respeito ao direito do servidor em atividade enquanto que a aposentadoria especial trata-se de benefício previdenciário.

Em arremate, e, considerando o disposto no art. 40, inciso X da Lei Complementar Municipal n. 481/2017, segundo o qual, compete à Secretaria Municipal de Educação **normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do Magistério Público Municipal, de forma articulada com o órgão central do Sistema de Gestão de Recursos Humanos**, toda a movimentação funcional do professor municipal deve ser informada ao Departamento de Recursos Humanos, sob pena de responsabilidade funcional por omissão dos servidores responsáveis por eventuais inconsistências e prejuízos que possam vir ocorrer.





III. CONCLUSÃO

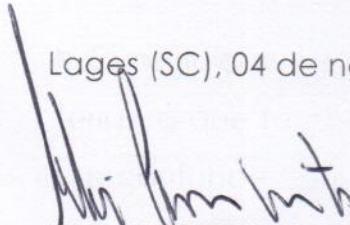
Este parecer referencial deverá ser adotado em todos os pedidos de concessão de férias de professores, cabendo ao Departamento de Recursos Humanos e Secretaria Municipal de Educação observar as recomendações acima exaradas.

Não haverá a obrigatoriedade de submissão à Procuradoria Geral do Município, consoante a Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022. Por evidente, em caso de dúvida específica não suprida pelos parâmetros acima estabelecidos na manifestação referencial, poderá ser solicitada consulta específica, mediante a delimitação clara dos limites questionados.

Por fim, em observância à Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022, submeto à aprovação deste parecer jurídico referencial ao Procurador Geral do Município, sendo posteriormente publicado na página oficial, bem como catalogado no arquivo geral desta Procuradoria, em pasta própria.

Recomenda-se, por fim, dar ciência aos demais Procuradores Municipais do teor desta manifestação jurídica referencial.

Lages (SC), 04 de novembro de 2022.


ELOI AMPEZZAN FILHO

Procurador Geral do Município


MARIANA KÖCHE MATTOS

Procuradora do Município

